



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.003721/2017-0

PARECER JURÍDICO Nº 942/2017

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO Nº 010/2016. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATO VENCIDO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EMBASAMENTO LEGAL: ARTIGO 24, INC.IV DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. SERVIÇOS MANTIDOS. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata de solicitação, através do Memorando nº 00432/GEATI, para PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 010/2016-DPPB, expirado em 25/09/2017, por um período de 12 (doze) meses, em favor da empresa OI MÓVEL S/A, referente à prestação de serviços de telecomunicação, englobando serviço móvel, a fim de atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Consta nos autos a autorização da Defensora Pública Geral do Estado, a dispensa de apresentação de certidões, pelo Juízo aonde tramita o processo de recuperação judicial da empresa contratada, e a dotação orçamentária de nº 141010312290464216339039100.

É O BREVE RELATO. Passamos a opinar.

ms

FUNDAMENTAÇÃO



O contrato de prestação de serviços entre este Órgão e a OI MÓVEL S/A Nº 010/2016-DPPB expirou em 25/09/2017. Os autos chegaram à Assessoria Jurídica em 31/10/2017, ainda para análise e emissão do Parecer Jurídico, mas, diante da expiração contratual, houve recomendação para o envio do processo à GEPOF, tendo os autos retornado sem resposta em 09/11/2017.

Não há como prorrogar o contrato, mas, em tese, é possível a contratação emergencial, desde que plenamente demonstradas e justificadas "de modo exaustivo e satisfatório as condições da contratação emergencial" e observadas as limitações legais, ou seja, somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, para as parcelas de serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação do respectivo contrato.

Vejamos o que elenca a Lei nº 8.666/93, que prevê a possibilidade da contratação por dispensa de licitação em situação emergencial ou de calamidade pública (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93).

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;" (negritamos).

Emergência, no sentido técnico, segundo a lição do Mestre Jorge Ulisses Jacob Fernandez, *“diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Colorário dessa premissa é fundamental a absoluta impossibilidade de atender o interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se possível a adoção do procedimento licitatório”*.

O uso de celulares e o pleno funcionamento das linhas móveis contratadas são essenciais ao desenvolvimento do trabalho pelos Defensores Públicos. Nos dias atuais, não se é cabível, ou mesmo admissível, um trabalho de Excelência ser desenvolvido sem o uso da telefonia móvel, o que prejudicaria, de forma indireta, o direito das pessoas que buscam prestação eficaz da Defensoria na defesa dos seus direitos.

No escopo de se criar critérios mais objetivos para a análise das situações emergenciais que se enquadram na previsão do art. 24, IV, da Lei de Licitações, a moderna doutrina e a majoritária corrente jurisprudencial, estabeleceram requisitos imprescindíveis à validade da contratação direta.

Vale salientar, no tocante à definição de urgência, requisito que deve se analisada com cautela, face a possibilidade da ocorrência de desídia na administração, o que, em tese, afastaria a imprevisibilidade, mas não de forma absoluta, para que o interesse público não seja duplamente penalizado.

Assim, a contratação direta com arrimo do art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, como já dito, prescinde da comprovação da situação emergencial que fundamenta a dispensa legal.

A situação emergencial, cujas hipótese admitidas devem respeitar os requisitos supra listados, há que ser plena e exaustivamente comprovada no processo e, quando for o caso, embasada em laudo técnico, no qual reste comprovado que, se a

situação não for resolvida rapidamente, acarretará em prejuízo ou comprometimento da segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos e/ou particulares.

Admite-se nova contratação por igual período somente se exaustivamente demonstrada a manutenção da situação emergencial e restar inviável a contratação através de licitação que porventura tenha sido deflagrada, para que administração não sogra solução de continuidade em suas atividades.

Nesse caso não se trataria de prorrogação contratual, que é expressamente vedada em Lei, mas, sim, de um novo contrato, ainda que não exista óbice para que o ajuste seja firmado com o antigo contratado, desde que vantajoso ao interesse público, conservados os preceitos do art. 26, da Lei 8.666/93.

Sobre o assunto, trago à colação o entendimento de Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túlio Bottino, na obra *Manual Prático das Licitações* (São Paulo, Saraiva, 1995, p. 261):

'...Caso outro estado de emergência ou calamitoso ocorra dentro dos cento e oitenta dias do primeiro, outra aquisição, devidamente justificada, através de outra contratação direta, sempre poderá ser realizada – e ainda que seja com a mesma pessoa física ou jurídica; o que se veda é a prorrogação de um mesmo contrato, para além de cento e oitenta dias; isto parece mais razoável do que entender Ter a lei proibido toda e qualquer prorrogação dentro desse prazo, até porque estaria, nesse passo, tumultuando, terrivelmente o disciplinamento das prorrogações, previsto no art. 57 e seguintes' " (df. TC-065.189/97-3, publicado no DOU de 12.12.97 e no BLC n. 8/98, p. 406).

De outra parte, à efetivação de acréscimos quantitativos do objeto contratado, na forma do art. 65, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93, não sofre óbice, desde que cercadas de algumas cautelas, e no valor mensal de R\$ 1.228,40.



Deve-se observar que o objeto a ser contratado emergencialmente deve se restringir somente àquele imprescindível ao atendimento da situação emergencial que justificou a dispensa.

Convém ainda destacar que, em alguns casos, o acréscimo quantitativo do objeto pode implicar a prorrogação do prazo do contrato, a par dos ditames do art. 5, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei de Licitações, dispositivo que não pode ser aplicado em caso de contratação emergencial, face a expressa vedação contida no art. 24, inciso IV do referido Estatuto.

Conforme o exposto, conclui-se que à administração está conferida a faculdade, nas hipóteses emergenciais, de contratar diretamente, sem realização de procedimento licitatório, devendo, na análise do caso concreto, prevalecerem as diretrizes traçadas no escopo de que sejam atendidos os imperativos legais para que a Administração possa satisfazer o insuperável interesse público.

CONCLUSÃO

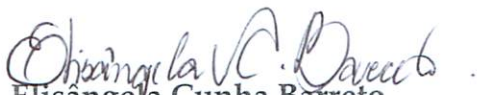
Diante do exposto, OPINA esta Assessoria Jurídica PELA POSSIBILIDADE de contratação emergencial com a OI MÓVEL S/A, até o final do exercício financeiro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

DE ACORDO.

João Pessoa-PB, 20 de novembro de 2017.

João Pessoa-PB, 20 de novembro de 2017.


Elisângela Cunha Barreto
ASSEJUR
Matrícula nº 78003


Alessandra Scarano Guerra
Coordenadora da Assessoria Técnica - DPPB